



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação nº 6721-50.2010.6.13.0000
Procedência: Belo Horizonte
Representante: Coligação Todos Juntos Por Minas
Representado: Coligação Somos Minas Gerais
Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Vistos.

Trata-se de representação, com pedido liminar, proposta pela COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS, em desfavor da COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS, por veiculação de inserção, na televisão, no dia 22 de agosto de 2010, no terceiro bloco de audiência, em desrespeito à legislação eleitoral.

Aduz a inicial que foi veiculada inserção de propaganda eleitoral gratuita contendo gravações externas, ao mostrar uma fábrica ou construção, com trabalhadores ao fundo, exercendo suas tarefas profissionais e “batendo o ponto”.

Alega que a irregularidade não circunda unicamente na gravação de cena externa, uma vez que o candidato se utilizou da aparição de pessoas estranhas à eleição – atores -, para fazer toda a propaganda em si, aparecendo somente nos dois segundos finais de toda a inserção, sem fazer qualquer pronunciamento.

Pleiteia a concessão da medida liminar, com vistas a impedir a reapresentação da inserção irregular, com a imediata comunicação às emissoras para cumprimento, bem como, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar.

Com a peça inicial, foram apresentados os seguintes documentos: a) DVD com o conteúdo da inserção veiculada – fl. 12; b) degervação da inserção – fl. 13; c) programação por dia das inserções – fls. 14/15.

É o relatório. DECIDO.

A matéria *sub exame* cinge-se na suposta irregularidade na veiculação da inserção de propaganda eleitoral da COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS para o cargo majoritário, veiculada pelas emissoras de televisão, no dia 22 de agosto de 2010, no terceiro bloco de audiência, em desrespeito à legislação eleitoral.

Assim, a representante suscita que a propaganda eleitoral realizada pela coligação representada, em afronta à legislação eleitoral, utilizou-se de imagens externas na veiculação da inserção, em dissonância com o disposto no inciso IV, do artigo 51, da Lei n. 9.504/97:

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

(...)

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Analisado detidamente o vídeo acostado às fls. 12, sobressai-se, de forma patente, a infração à vedação da utilização de gravações externas, conforme consta no inciso IV, do artigo 51, da Lei das Eleições.

Afere-se, em uma análise perfunctória, que a gravação aparenta ter sido realizada em uma fábrica, indústria, ou estabelecimento congênere, sendo que o simples fato de a filmagem ter sido produzida em um ambiente fechado não descaracteriza a condição de imagem externa.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado do TER-SP, cujo comando foi para que não mais fosse veiculada a propaganda eleitoral em que haja a gravação em ambiente externo:

PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÃO DE IMAGENS REPRESENTANDO GRAVAÇÃO EM AMBIENTE EXTERNO. "UMA FARMÁCIA", IRRELEVANTE O FATO DE A GRAVAÇÃO TER OCORRIDO EM ESTÚDIO. PREVALESCE A TEORIA DA APARÊNCIA, NA VIZUALIZAÇÃO FINAL PASSADA AOS ELEITORES, PARA IMPEDIR A REAPRESENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (Acórdão n. 157.064, de 05.09.2006. Relator Juiz James Alberto Siano)

Destarte, depreende-se que a inserção impugnada se encontra em flagrante violação à legislação eleitoral, sendo forçoso reconhecer a sua ilegalidade e determinar que se proceda à imediata cessação da propaganda de fl. 12.

Desse modo, impõe-se, para a concessão da tutela liminar, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consistente na relevância dos fundamentos expendidos e o segundo, no perigo de ineficácia da decisão judicial, caso acolhida, ao final, a representação por veiculação de inserção em desacordo com a legislação eleitoral.

Quanto à existência da fumaça do bom direito, verifica-se, a princípio, que a inserção, da forma como foi veiculada, revela manifesta ilegalidade quanto à utilização de gravação externa, configurando, assim, patente violação ao inciso IV, do artigo 51, da Lei das Eleições.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Outrossim, presente, também, o *periculum in mora*, traduzido na ocorrência de dano irreparável que pode advir da continuidade da transmissão da inserção em desconformidade com a legislação eleitoral, apta a causar o desequilíbrio do pleito.

Assim sendo, verificada a infração à legislação eleitoral, torna necessária a intervenção da Justiça Eleitoral para que seja expurgada a irregularidade *sub examine*.

Para tanto, a Resolução TSE n. 23.193/2009 disciplina o exercício do poder de polícia dos Juizes Auxiliares, nos seguintes termos:

Art. 38. A competência do juiz encarregado da propaganda eleitoral não exclui o respectivo poder de polícia, que será exercido pelos juizes eleitorais e pelos juizes auxiliares designados pelos tribunais eleitorais.

§ 1º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio e na internet.

§ 2º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz cientificará o Ministério Público, para os efeitos desta resolução

Com supedâneo no poder de polícia, uma vez flagrante a irregularidade da inserção de propaganda eleitoral, mostra-se imperiosa a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de que cesse a prática da conduta ilegal.

Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando a notificação das EMISSORAS de televisão e da COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS, determinando-lhes que se abstenham de retransmitir a inserção de propaganda eleitoral de candidato a Governador da coligação representada, veiculada no dia 22 de agosto de 2010, no terceiro bloco de inserções, podendo haver sua substituição por nova inserção, desde que sanada a irregularidade.

Notifique-se a representada, com base do art. 7º, § 1º, da Resolução TSE 23.193/09.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2010.

Octavio Augusto De Nigris Bocalini
Juiz Auxiliar